

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE FORTALEZA**

Ação de Cobrança

**RAIMUNDO ALVES DA COSTA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 117.012.503-49 RG. nº 601.977, residente e domiciliada na Localidade de Fazenda Brasileira, Zona Rural, na cidade de Boa Viagem /CE, CEP: 63870-000 comparece ante à douta e digna presença de V.Exa., para apresentar

**AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO**

ao desfavor da empresa **MARITIMA SEGUROS S.A.**, CNPJ 613.83493-0090-56, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 2500, loja 17, bairro: Aldeota, Fortaleza/Ce., CEP. 60.150-161 o que faz com espeque nos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

**1 - PRELIMINARMENTE**

**1.1 - JUSTIÇA GRATUITA**

O(a) autor(a) é pobre na forma da lei, não dispondo de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamentos das custas processuais, sem privar-se do próprio sustento e de sua família, razão pela qual suplica os beneplácitos da gratuidade da Justiça.

**1.2 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – VÍCIO FORMAL E MATERIAL DO ART. 3º E 5º. DA LEI 6.194/74** – Precedida da redação dos Arts. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, violando o art. 62, *caput*, e Art. 5º. da CF/1988 .

O(a) autor(a) aportou na orla judiciária com o presente pleito, ao abrigo de ter a seguradora ré efetuado pagamento de soma decorrente de seguro **DPVAT** a menor, onde o presente requesto se incerir na diferença devida e não adimplida pela seguradora.

Sucede, excelência, assim procedendo, a seguradora invocou o dispositivo legal ( Art. 3º; da lei 6.194/74, redação da lei 11.945/2009) inquinado de vício de constitucionalidade formal e material, consoante demonstrado passos seguintes.

Com efeito, por conduto da lei 6.194/74, o denominado seguro **DPVAT** teve ingresso no ordenamento jurídico pátrio, no viso de fomentar suporte reparatório às vitimas de acidentes causados por veículos automotores, nas hipóteses de gerar os sinistros de morte, invalidez permanente, além de preconizar o reembolso das despesas médicas despendidas pela vítima em Unidade Hospitalar conveniada ao **SUS**.

Na sua dimensão primária, a lei de regência acima reportada fez previsão expressa do valor da indenização, alçada no importe de 40 ( Quarenta salários Mínimos).

Eis a dicção do Art. 3º., em sua redação primitiva, a qual pedimos permissão para reprodução ***in verbis***:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;**

- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (g.n)**

Ocorre, excelência, com a edição da **Medida 340, de 29 de dezembro de 2006**, a disciplina legal restou alterada com a inserção de valor certo e determinado, desvinculado do salário mínimo, para o escopo de pagamento de reparação dos danos coberto pelo seguro DPVAT.

Operada a modificação do critério de aferição do valor, o Art. 3º. da lei referida ganhou a redação subseguinte:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (g.n)**

Já no apagar das luzes do ano de 2008, precisamente aos 15 de dezembro, foi editada nova medida provisória, postada sob N.º **451/2008**, instrumento normativo criado para novamente alterar os valores do seguro em tablado.

O que se vê, ***ad argumentandum***, é que ambas as medidas provisórias foram criadas ao final do ano, exatamente quando do recesso congressional, inviabilizando a discussão política do tema em sua extensão necessária.

Ao depois, excelência, certo é que a **inconstitucional medida provisória restou convertida na Lei nº 11.945/2009**, instituindo uma tabela macabra dos órgãos e partes do ser humano, em afronta desavergonhada ao princípio da **dignidade da pessoa humana**.

Tudo, é certo, em atenção aos interesses mercantis das seguradoras.

Em arremate preambular, doutrina, jurisprudência e vasta gama de operadores do direito, já vêm acenando para a **inconstitucionalidade da Medida Provisória 451/2008** e, por seguinte, da lei 11.945/2009.

Destaque-se, neste passo, que a **fomentada inconstitucionalidade assenta-se tanto no plano formal como material**, o que tentaremos demonstrar passos adiante.

### **1.2.1-INCONSTITUCIONALIDADE**

**FORMAL** – Arts. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, alterando os arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 , violando o art. 62, *caput*, da CF/1988. -

É de ver-se que a medida provisória posta sob testilha afrontou as exigências singulares do Art. 62 da CF, de uma feita que foi conduzido à letra morta os postulados de **RELEVÂNCIA** e **URGÊNCIA**, além de malferimento à cogênciia da lei complementar **95** de 26 de fevereiro de 1998.

Ora, a medida provisória **451/2008**, foi instituída com preâmbulo “*Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. Retificada no DOU de 22/12/2008, Seção 1, pág. 93. Vigência Prorrogada pelo Ato do Pres. da Mesa do CN nº 5, de 18 de março de 2009.*

Vislumbra-se, destarte, que a MP em liça cuida de **matéria nitidamente tributária**, sem qualquer vinculação com valor do seguro **DPVAT**, pelo qual se inquina, também sob tal ótica, de latente constitucionalidade.

Onde estão inseridos os requisitos da **RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**, para a criação da MP 452/08?

Aliás, permita-nos reproduzir o entendimento do **STF** a respeito do tema:

“ A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende , dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais de **urgência e relevância** ( STF, ADIn 2.213-MC, Rel, Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004).

Nesse mesmo entendimento o Ministro Celso de Melo, se manifesta na ADI n.º 2.213:

“ Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI n. 2.213, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 23.04.2004; ADI n. 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.03.1999; ADI n. 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.06.1998; ADI n. 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19.09.1997).

Ao nosso sentir, com **vênia**, não há como conferir tais pressupostos à medida provisória em comento, mesmo porque inserida a matéria alusiva ao **DPVAT** a reboque em um corpo normativo que trata de matéria exclusivamente tributária.

Assim, desta feita, devemos indagar qual a ligação existente entre matéria **TRIBUTÁRIA** e o seguro **DPVAT**?

Se hipoteticamente estivesse presente o requisito da relevância, plausível aferir que a Presidência da República haveria destinado MP específica delineando os contornos da matéria do **DPVAT**, preferindo inseri-la de forma camouflada numa norma em que o assunto é **exclusivamente TRIBUTÁRIO**.

Lecionando sobre o tema, trazemos à colação a erudição de reluzente eloquêncio do *Prof. Uadi Lammêgo Bulos*, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Constitucional, *in* Curso de Direito Constitucional, 6<sup>a</sup>. Edição - 2011, Ed. Saraiva, p. 1182, para quem:

Medida Provisória é o ato monocrático do Presidente da República com força de lei, editada em caso de relevância e urgência, que deve ser imediatamente submetida à apreciação do Congresso Nacional ( Art. 62, caput, com redação dada pela EC n. 32/2011).

E arremata, com maestria ímpar, no contexto da mesma obra:

A justificativa para o Presidente da República editar medidas provisórias , com força de lei, é a existência de um *Estado de Necessidade*, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio *perículum in mora* que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa ( Obra referida, destaque do autor, p. 1182).

Fica evidente que a Presidência da República usurpou da prerrogativa constitucional conferida no Art. 62 da CF, a uma porquanto inseriu a reboque os valores do **DPVAT** no texto da **MP 451**, cuja matéria normativa é nitidamente estranha ( Tributária/fiscal), as duas por atentar aos comandos expressos na lei complementar.

Dir-se-á, neste átimo, que os conceitos jurídicos de **URGÊNCIA** e **RELEVÂNCIA**, além de imprecisos, conduzem à falsa

convicção de que as MP's estão adstritas em suas edições apenas ao crivo **DISCRICIONÁRIO** do Presidente da República.

Ledo engano.

Atento à malícia que se possa emprestar à exegese do **Art. 62 da CF** por parte dos detentores do Poder, o pretório Excelso posicionou-se:

“Os pressupostos de Urgência e Relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, **ao controle do Poder Judiciário**, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República ( **STF, ADin. 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 23.04.2004** – realce nosso). “

Portanto, Excelênci, se a **RELEVÂNCIA** e **URGÊNCIA**, configuram condicionantes de validade da MP, sujeitos ao controle Jurisdicional, razoável é aplinar o entendimento de que a **MP 451** se ressente de **INCONSTITUCIONALIDADE** posta aos olhos da cara, a merecer declaração *incidenter tantum*, ao caso presente, pela via do controle difuso da constitucionalidade dos atos normativos.

Sem querer ser enfadonho, na hipótese houve nítida violação ao **devido processo legislativo**, na medida em que a tramitação da **MP 451** foi orquestrada ao desabrigo do Art. 7º., lei Complementar No 95/98, para quem : Art. 7º *O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

**I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto.**

**II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.**

À exaustão, já perfilhou-se a tese de que a **MP 451** disciplina matéria tributária, também de duvidosa constitucionalidade, inserindo-se em seu texto dispositivo relacionado ao seguro **DPVAT**, o que afronta o princípio constitucional do **devido processo legislativo**, a conduzir a **MP 451**, no texto em que altera a indenização do **DPVAT**, à inconstitucionalidade formal, também sob esta ótica.

Neste contexto, uma **MP** editada para cuidar de assuntos fiscais, com alteração de alíquotas de Imposto de Renda, portanto, com matérias tipicamente tributárias, não tem qualquer pertinência ou conexão com o seguro **DPVAT**.

É dizer-se, noutra banda, que a Medida Provisória **451**, em cunho tributário, deitou ao chão o princípio constitucional do devido processo legislativo, inserindo matéria ao reboque ou de “carona” em seu texto, desvirtuando os comandos da lei complementar citada.

Reluz com clareza de holofotes a inconstitucionalidade formal da redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, emprestada pelos Arts. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, violando o art. 62, *caput*, da CF/1988.

### **1.2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE**

#### **MATERIAL**

Resta patente, n’outra vertente, que a Medida Provisória nº **451/2008**, convertida na lei nº **11.945/2009**, que alterou a Lei **6.194/1974**, ofende a dignidade da pessoa humana em seus mais variados aspectos, como, a exemplo, lotear o “valor” de um dedo em R\$ 450,00.

Ora, a dignidade do ser humano, tratado pelo **Art. 3º, II, da CF**, certamente foi violado pelo advento da alteração legislativa

em debate, sob todos os ângulos que se possa aferir o princípio constitucional basilar do Estado Brasileiro.

Voltando ao exemplo acima reproduzido.

Como valorar o preço de uma parte do corpo humano? A perda de um dedo trará a mesma dor psicológica ou funcional a um pianista e ao atendente de telefonia?. Ou seja, excelência, além de fazer a “mercantilização fria” dos órgãos e funções humanas, será que as vitimas de acidentes automobilísticos estão sendo tratados de forma ***isonômica***, levando em conta suas diferenças.

Ora, quem sabe o **VALOR** de um dedo, uma mão, de um olho, de uma perna? A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT será? Não é possível quantificar uma parte do corpo humano, nem mesmo quem perdeu é capaz de mensurar o quanto vale uma parte do seu corpo.

Aqui também tem-se violado o princípio constitucional da isonomia, visto o tratamento igualitário aos desiguais operado pela criação legislativa inquinada de inconstitucionalidade.

Trazemos a lume, com **vênia**, a ensinança do **Prof. Uadi Lammêgo Bulos**, *in* Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, p. 502, para quem:

*“A dignidade da pessoa humana, enquanto vetor determinante da atividade exegética da Constituição de 1988, consigna um sobreprincípio, ombreando os demais pórticos constitucionais, como o da legalidade (Art. 5º, II), o da liberdade de Profissão (Art. 5º, XIII), o da Moralidade administrativa (Art. 37), etc. Sua observância é, pois, obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional, devido à força centrípeda que possui. Assim, a **dignidade da pessoa humana** é o carro-chefe dos direitos fundamentais na **Constituição de 1988**. Esse princípio conferiu ao texto uma tônica especial, porque o impregnou com a intensidade de sua força. Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete. (Obra citada, p. 502).*

Nesse sentido, os nossos Tribunais aos poucos estão se manifestando sobre a inconstitucionalidade da MP 451/08, como o Tribunal de Santa Catariana, nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.<sup>º</sup>

2010.010772-1/0001.00, de Blumenau, que foi publicado no Diário de Justiça em 21 de abril de 2011, pg. 174:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/08, O QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. REJEIÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS. SEGURADO QUE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO NO MONTANTE CORRESPONDENTE A 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INC. II, DA LEI N. 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.945/09. OBRIGAÇÃO DE A SEGURADORA PAGAR A DIFERENÇA HAVIDA ENTRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E A CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A CONTAR DO DIA SEGUINTE DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS À SEGURADORA, NO CASO DE RECUSA, OU DO PAGAMENTO A MENOR, NA HIPÓTESE DE REEMBOLSO PARCIAL. MANTENÇA DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA O FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.**

Durante os debates encetados quando do julgamento pela Câmara (sobre o embargo acima mencionado), o Desembargador Revisor Victor Ferreira, suscitou, em seu voto, a inconstitucionalidade do art. 20 da Medida Provisória n. 451/08, o qual deu nova redação ao art. 3º da Lei 6.194/74:

Segundo o Exmo. Desembargador Revisor, o art. 20 da Medida Provisória n. 451/08, está maculado de inconstitucionalidades formal e material, por afronta aos arts. 62, *caput*, e 1º, inc. III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente. De um lado, a inconstitucionalidade formal residiria na edição da aludida regra sem os pressupostos da relevância e da urgência. Por outro, a inconstitucionalidade material consubstanciar-se-ia

na ofensa à dignidade da pessoa humana, advinda, a propósito, da fixação do montante da indenização de acordo com o dano sofrido pelo segurado e o seu grau de invalidez, o que importaria uma graduação e valoração do corpo humano.

Salienta-se, ainda, Nobre Julgador, que a Câmara reconhece a possível inconstitucionalidade, porém não sendo Órgão Especial, para sua declara a inconstitucionalidade, uma vez que a Súmula Vinculante n.<sup>o</sup> 10, não permite tal ato.

Vale ressaltar, além do mais, que existe em tramitação no Supremo as ADIs 4350 e 4627, ambas com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos artigos. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, alterando os arts. 3º e 5º da Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74 c/c 8.441/92, violando o art. 62, *caput*, da CF/1988.

O legislador equivocou-se ao atentar para as agruras de um acidentado ao tentar receber o valor a que faz jus, agora vinculado à perda anatômica, na transformação da lei em autêntico “açougue” humano, do qual as companhias de seguro são as proprietárias.

Assim, devemos lembrar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), tem um **caráter especial de acidentes pessoais**, destinado a pessoas transportadas ou não, que porventura venham a óbito ou ficaram debilitadas por causa de acidentes automobilísticas. Desta forma, em razão de suas características específicas, **não devemos** considerá-lo um **seguro de responsabilidade civil**, eis que é um **seguro de relevante função social e alimentar**, cujo segurado é indeterminado, tendo sua origem nos riscos criados pela circulação de veículos automotores, a fim de garantir indenização às vitimas deste tipo de acidente, independentemente da culpa.

Neste liame, os Tribunais de nosso País vêm reconhecendo o caráter **SOCIAL** do seguro **DPVAT**:

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)** - Não se tratando de seguro de responsabilidade civil, mas sim de seguro de danos, o seguro DPVAT, que ostenta indiscutível caráter social é hodiernamente regido, no que concerne à prescrição, pela regra geral do art. 205 do Cód. Civil - Prescrição afastada - Inexistência de óbice legal a que o salário mínimo seja utilizado como critério para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT - Resoluções administrativas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não podem ser sobrepostas às prescrições legais - Correção monetária com marco inicial na data do pagamento a menor - Juros moratórios incidentes a partir da data da citação - **RECURSO PROVIDO.** (34ª Câm. de Direito Privado - TJSP Apelação s/ Revisão nº 1176471-0/4; Apelante: Elaine Cristina dos Santos Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais).

**EMENTA:** Responsabilidade Civil. Cobrança de indenização relativa ao pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Acidente automobilístico que causou à vítima invalidez permanente de 20% por redução funcional de membro inferior esquerdo. Comprovação das seqüelas resultantes do atropelamento ocorrido em 07/06/99. **Inexistência de caráter ultra petita da sentença considerando a natureza alimentar e social do seguro obrigatório.** Arbitramento da indenização na conformidade do disposto no art. 3º, "b", da lei 6.194/74 com a modificação introduzida pela lei 8.441/92. Inocorrência de dano moral, uma vez não constatada na conduta da seguradora lesão a direitos da personalidade do autor. Improvimento de ambos os apelos. (Ap. Cível 04571/04, 3ª Câm. Cível - TJRJ. Relator: Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho Apelante: Bradesco Seguros S/A e Ednelson Gomes da Silva.

Dada a feição nitidamente social do seguro DPVAT, em sua instituição embrionária, com a nova roupagem emprestada pela norma inquinada de constitucionalidade, além da dignidade da pessoa humana, **temos presente , de igual modo, que os princípio da igualdade ( leia-se**

**tratamento igual aos desiguais dado pela norma), moralidade e proibição do retrocesso, entre outros,** foram feridos de morte com o advento da norma atacada.

Na seara própria da Jurisdição, já vem sedimentando-se o entendimento fincado na inconstitucionalidade do repositório legal ora combatido, como no julgado adiante transcreto:

**ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS  
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS  
TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE  
2009.**

**26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).**

Não é por demais aduzir que **DPVAT** se reveste de direito constitucional fundamental, fincado no Art 3º , inciso I, CF, além do previsto pelo Art. 127 da mesma Carta Política.

Vê-se, d'outra banda, plenamente violado o princípio constitucional da vedação do retrocesso.

Em arremate conclusivo, ***data máxima vénia, a inconstitucionalidade*** ora argüida tanto se apresenta do ponto de vista **material** como também **formal**, de uma feita que a medida provisória que deu origem à lei **11.945/2009** trata de assuntos tipicamente tributários, o que reforça a tese de vício de inconstitucionalidade formal dos dispositivos acima combatidos. Demais, excelência, a alegação do incidente nesta fase processual é reputada pelo autor como viável, mormente pelo teor publicista da matéria ventilada.

**EX POSITIS**, requer se digne V.Exa., em acolher o presente incidente de inconstitucionalidade, com lastro no princípio do controle difuso da constitucionalidade das normas, para fins de declarar

**incidenter tantum a INCONSTITUCIONALIDADE** dos Arts. 19, 20 e 21 da Lei 11.945/09, originária da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, alterando os Arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92, que deu nova redação aos **Arts. 3º e 5º, da lei 6.194/1974.** por flagrante inconstitucionalidade material e formal.

## DOS FATOS

O(a) Autor(a) , em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 29.08.2012, ficou com debilidade permanente.

Empós ocorrência do sinistro, eis que o autor(a) ingressou com o pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT, azo em que apresentou toda a documentação pertinente.

Iniciado o procedimento na Seguradora, esta **acabou por reconhecer o direito do autor** decorrente da debilidade gestada pelo acidente, efetuando o pagamento somente de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), aquém, portanto, do valor devido de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)** conforme determina o inciso II, do artigo 3º, da lei 6.194/74, na redação anterior à lei 11.945/2009.

O(a) Autor(a) faz jus, portanto, a diferença de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para fins de que lhe seja reconhecido o direito á percepção da diferença, negado pela seguradora ré.

## DO PEDIDO

**EX POSITIS**, requer seja ação julgada **PROCEDENTE** seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar a promovente a indenização do valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros, correção monetária e verba honorária, esta a ser fixada nos termos previstos no Art. 20 do Estatuto de Ritos Civis.

Requer julgamento antecipado da lide, em face de que a matéria se reveste de cunho unicamente de direito, ao tempo em que aduz, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, consoante permissivo previsto no Art. 330, I do CPC.

Clama seja o requesto processado sob os auspícios do **rito sumário** previsto no Art. 275 do CPC, ou, se acaso necessária realização de perícia, desde já postula a conversão ao rito ordinário.

Postula seja a ré citada para contestar a ação, querendo, sob pena de submersão em revelia e seus efeitos.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitidos, como testemunhal, juntada de documentos, tudo desde já postulado.

Atribui a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)

Nestes termos,

Exora deferimento.

Fortaleza-CE, 15 de junho de 2013

Lucivaldo Maia

OAB/CE n.º 9.785

Ana Maria Albuquerque

OAB/CE 10338